



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Recurso nº. : 143.974
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOÃO LUIZ APARECIDO VILELA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.561

NULIDADE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE - Por expressa vedação contida no Código Tributário Nacional, é incabível a retificação da declaração de rendimentos estando o contribuinte sob ação fiscal.

NULIDADE - PROCEDIMENTO - Observados os preceitos contidos no artigo 10 do Decreto nº. 70.235, bem como não ocorrida nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - BENS DE TERCEIROS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Deve ser expurgado do demonstrativo "dispêndios" os bens adquiridos por terceiros que não o contribuinte, restando caracterizada a omissão de rendimentos relativa aos demais excessos de aplicações em relação aos recursos, não respaldados por rendimentos declarados e/ou com origem comprovada.

Preliminares rejeitadas.

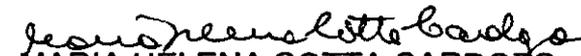
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ APARECIDO VILELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial do mês de junho de 1996 para R\$ 2.213,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gre*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

Recurso nº. : 143.974
Recorrente : JOÃO LUIZ APARECIDO VILELA

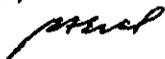
RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO LUIZ APARECIDO VILELA, inscrito no CPF sob nº. 634.597.798-53, através do lançamento de ofício de fls. 136/137, foi apurada a omissão de rendimentos de R\$.45.628,95, no exercício 1996, ano-calendário 1995; e de R\$.65.276,11, no exercício 1996, ano-calendário 1995, relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Os valores apurados foram submetidos à tributação mês a mês. Sobre o valor total de imposto a pagar, resultante de omissão, incide multa proporcional de 75%. O total do crédito tributário exigido é de R\$.61.155,80.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 143/155, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"PRELIMINARMENTE, argumenta que, à vista dos artigos 12, 25 e 26 do Decreto Lei nº. 9.295 de 27/05/1946, que regula o exercício profissional de contabilidade, e considerando que o lançamento tributário, que constituiu o presente crédito tributário, refere-se à exigência de IRPF cuja apuração foi efetuada mediante revisão de contas em geral, verificação de haveres e revisão periódica de escrituração de livro caixa, conclui-se que o mesmo somente poderia ser realizado por profissional habilitado, assim considerado aquele que estiver inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que não é o caso da fiscal atuante;

Complementa, porque o lançamento foi constituído por intermédio de ato administrativo ilegal, levando a ofensa ao princípio constitucional da legalidade, o referido ato é nulo de pleno direito, ensejando a sua declaração de improcedência com o conseqüente arquivamento do processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

Quanto ao MÉRITO, argumenta que, a fiscalização, após investigação de transações ocorridas em 1988 a 1991 e, não tendo sido possível caracterizar a ocorrência de "acréscimo patrimonial a descoberto" com fundamento nas aquisições de bens imóveis e, encontrando nos arquivos do DETRAN-SP um carro Omega em nome do requerente, resolveu entender que o contribuinte não havia declarado o referido automóvel exatamente porque não havia declarado o referido automóvel exatamente porque não tinha caixa para a sua aquisição e, então, o acréscimo patrimonial a descoberto;

Entretanto, esclarece, esta não é a verdadeira situação fática, conforme documento de fls. 22 dos autos, do qual o contribuinte declara que o referido automóvel é de propriedade da Empresa "Vilela Imóveis Administração de Bens S/C Ltda." e que, apenas por falta de informação, o veículo foi registrado na DIRPF/1997;

Prossegue dizendo que "a nobre AFTN não levou em consideração esta situação jurídica e insiste em considerar o veículo como de propriedade do Impugnante, situação esta que, se persistir, impede o contribuinte de demonstrar a inoocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. E não se alegue que o contador do contribuinte também assim considerou por ocasião da elaboração das Planilhas Financeiras pois tal argumento não pode prosperar porque não representa a realidade jurídica dos fatos, como prova a retificação da declaração de 1997/1996";

Também há de se desconsiderar o veículo Vectra GLS como sendo da propriedade do Impugnante, ou seja, novamente há nesse procedimento um erro de direito, motivado, talvez, pela falha na informação contida na Planilha elaborada e constante dos autos;

Informa, o documento de fls. 31 dos autos, referentemente à Nota Fiscal de aquisição do Vectra, não deixa qualquer dúvida quanto ser a Dra. Ana Nery Vera Cruz Vilela a legítima proprietária do referido automóvel e, mesmo assim, prossegue, a AFTN não levou em consideração este fato, já que considera o Vectra como item de aquisição do requerente;

Acrescenta "Douto Julgador! É muito estranho que o Contador do Sr. João Luiz Aparecido Vilela, ciente de que o referido veículo era de propriedade da Dra. Ana Nery, esposa do Sr. João Luiz, venha incluir na Planilha elaborada, tal dispêndio como se efetivamente realizado pelo Contribuinte."

Relativamente à venda de bem imóvel que teria resultado em receita de R\$.25.000,00, despreza os valores constantes da Planilha (R\$.25.000,00) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

passa a considerar, em seu levantamento, apenas 50% desse valor, já que a participação do impugnante era de 50% na propriedade do imóvel vendido;

Por esse fatos, conclui, pode-se perfeitamente comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto na Declaração do IRPF 1996/1997 do ora Impugnante, apenas que foram consideradas, como sendo suas, aquisições de bens móveis de propriedade de terceiros;

Reforça, resta comprovado que o lançamento tributário encontra-se formalizado de forma irregular, haja vista que exige imposto sobre base de cálculo que não integra o elemento do conseqüente da regra Matriz de Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e, portanto se assim persistir, estará eivado do vício de nulidade a eventual inscrição na Dívida Ativa e, até o conseqüente processo de execução, nos exatos termos previstos no artigo 203 do CTN;

Argumenta que, não só apenas as razões de fato e de direito acima expostas que tornam o lançamento tributário eivado do vício da nulidade. Há que se considerar, ainda, a elevada multa imposta ao contribuinte, já que representa 75% do valor do tributo devido;

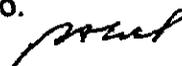
Complementa, a própria Constituição Federal veda cobrar tributo com efeito de confisco, com muito mais razão a 'mens legis' estará proibindo a cobrança de multa que venha a se tornar um verdadeiro confisco;

DO PEDIDO:... preliminarmente a retificação do referido Auto de Infração e Imposição de Multa, determinando que a constituição do crédito tributário se devido, obedeça as disposições das Leis que o disciplinam, tais como a exclusão dos valores dos veículos Omega e Vectra do levantamento financeiro realizado para apurar a existência de "acréscimo patrimonial a descoberto."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 7.021, de 29 de julho de 2004 (fls. 160/173), com as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL.

É competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional proceder ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, conforme legislação de regência.

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as suas alegações.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/09/2004, onde argumenta, em preliminar, pela nulidade do lançamento, pois, a autoridade recorrida não considerou a declaração do IRPF Retificadora - Exercício 1997, apresentada espontaneamente. Quanto ao mérito, informa que não houve omissão de rendimentos referente à variação patrimonial a descoberto, conforme alega a autoridade recorrida, exigindo comprovação de aquisição dos veículos Vectra GLS e Omega CD. Em relação ao Vectra GLS, o contribuinte afirma que foi comprado por sua esposa, em 05.06.96, estando, tão-somente declarado na Declaração de Bens do contribuinte. Quanto ao Omega CD, afirma que houve um pequeno engano no preenchimento da Nota Fiscal de compra nº. 000530, pois, ao invés de constar o nome de sua empresa Villela Imóveis Administração de Bens S/C, foi emitida em seu nome próprio. Alega, também, a inversão do ônus da prova, pois é o Estado a quem cabe provar a culpa do contribuinte.



REVENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

O contribuinte juntou às fls. 190 a Declaração de Arrolamento de Bens para prosseguimento do recurso, bem como juntou às fls. 192/194 a DIRPF Retificadora referente ao exercício de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

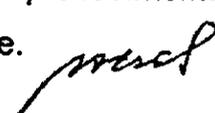
Trata o processo de lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, referente à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminarmente, alega o contribuinte a nulidade do auto de infração, tendo em vista não ter sido analisada a declaração retificadora entregue.

Compulsando os autos, é de se constatar que em janeiro de 1998 o contribuinte já havia sido intimado (fls. 18) e, portanto, estava sob ação fiscal quando apresentou a declaração retificadora, o que é incabível nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Também se constata no lançamento que a acusação versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, cotejo entre recursos/dispêndios, o que independe das informações contidas nas declarações de rendimentos, que são utilizadas subsidiariamente.

Não bastasse, foram observados os preceitos contidos no artigo 10 do Decreto nº. 70.235, bem como não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, razões mais do que suficientes para rejeitar as preliminares de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

No mérito, a questão versa, basicamente, sobre a aquisição de dois veículos: um Ômega e um Vectra.

Quanto ao Ômega, a simples declaração, às fls. 22, de que o veículo não é da propriedade do contribuinte, mas sim da pessoa jurídica da qual é sócio, não tem o condão de modificar o registro e a declaração prestada à Receita, ainda mais porque a nota fiscal juntada às fls. 23 atesta a propriedade do veículo como sendo do contribuinte.

Por outro lado, em relação ao veículo Vectra, o documento de fls. 31 (nota fiscal) não deixa dúvidas quanto à propriedade do bem ser da esposa do contribuinte, que declara em separado, tendo a fiscalização constatado, inclusive, que ela não teria rendimentos para suportar a compra, o que recomendaria uma exigência dirigida contra ela.

Realmente, não faz sentido que em relação ao outro veículo o contribuinte sustente que é da empresa e, por estar a nota em seu nome, deve ser considerado como dispêndio e, ao mesmo tempo, também considerar como dispêndio um outro veículo que está em nome de outra pessoa.

Em sendo assim, deve ser refeito o demonstrativo de variação patrimonial para o mês de junho de 1996 (fls. 126) que mostra uma variação de R\$.33.213,70, onde:

Variação	R\$.33.213,70	(junho de 1996)
Valor comprovado	R\$.31.000,00	(nota fiscal de fls. 31)
Variação real	R\$. 2.213,70	

Resumindo, deve ser expurgado do demonstrativo "dispêndios" os bens adquiridos por terceiros que não o contribuinte, como é o caso dos autos, restando caracterizada a omissão de rendimentos relativa aos demais excessos de aplicações em relação aos recursos, eis que não respaldados por rendimentos declarados e/ou com origem comprovada



. . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000452/99-23
Acórdão nº. : 104-21.561

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial do mês de junho de 1996 para R\$.2.231,70.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL